

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

13 DE DEZEMBRO DE 2022

CASO AIRTON HONORATO E OUTROS VS. BRASIL

TENDO VISTO:

1. O escrito de apresentação do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão"); o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos") dos representantes das supostas vítimas¹ (doravante denominados "representantes"); e o escrito de interposição de exceções preliminares e de contestação à apresentação do caso e ao escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado"), bem como a documentação anexa a esses escritos e os escritos de observações sobre as exceções preliminares formuladas pelo Estado, apresentados pelos representantes e pela Comissão, respectivamente;
2. A nota da Secretaria, de 22 de junho de 2022, mediante a qual, seguindo instruções da Presidência, declarou-se procedente a solicitação das supostas vítimas de recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas" ou "Fundo"); e
3. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelas partes e pela Comissão, bem como as respectivas observações a essas listas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissão da prova, além da citação de supostas vítimas, testemunhas e perita/os, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 47, 50, 52.3 e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Tribunal").

¹ A representação das supostas vítimas é exercida pelo Centro de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (em português, "Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos").

2. A Comissão Interamericana ofereceu um depoimento pericial² e solicitou que fosse recebido em audiência pública. Os representantes ofereceram o depoimento de 21 supostas vítimas,³ duas testemunhas⁴ e quatro peritos.⁵ O Estado propôs o depoimento de seis peritas/os.⁶

3. A Corte garantiu às partes o direito de defesa a respeito dos oferecimentos de provas oportunamente realizados. O Estado solicitou que, em relação aos depoimentos oferecidos das supostas vítimas, sejam limitados a “um número razoável de declarantes”; bem como que os 16 depoimentos das supostas vítimas prestados perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não sejam admitidos como depoimentos por *affidavit*. Os representantes declararam não ter observações sobre as listas definitivas apresentadas. A Comissão salientou que não tinha observações a formular sobre as listas definitivas das partes e solicitou a oportunidade verbal ou escrita de formular perguntas ao perito Gleidison Antônio de Carvalho, proposto pelo Estado.

4. Em virtude do exposto, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “Presidente” ou “Presidência”) decidiu que é necessário convocar uma audiência pública na qual serão recebidas as declarações que sejam admitidas para esse efeito, bem como as alegações e observações finas orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera procedente reunir os depoimentos oferecidos pelas partes, aos quais não houve objeção, com o propósito de que o Tribunal aprecie seu valor na devida oportunidade processual, no contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Por conseguinte, o Presidente admite os depoimentos testemunhais de Vania Maria Tuglio e Arthur Pinto Filho, e os pareceres periciais de Bruno Paes Manso, Gabriel de Santis Feltran, Marcelo Godoy e Renato Simões, propostos pelos representantes, bem como os pareceres periciais de Antonio Henrique Graciano Suxberger, Gleidison Antônio de Carvalho, Otávio Augusto de Castro Bravo, Najla Nassif Palma, Marcos de Araújo e Leandro Gomes Santana, oferecidos pelo Estado, segundo os objetos e modalidades determinados na parte resolutiva (*infra* pontos resolutivos 1 e 2).

6. Levando em conta o exposto, esta Presidência passará a examinar, de forma específica: a) as objeções do Estado sobre as declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes; b) a admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão e sua solicitação de formular perguntas a Gleidison Antônio de Carvalho, perito oferecido pelo Estado; e e) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas perante a Corte, no caso concreto.

² A Comissão apresentou a declaração pericial de Jose Ignacio Cano Gestoso.

³ Os representantes ofereceram um total de 21 depoimentos, solicitando que cinco deles, de supostas vítimas, fossem apresentados em audiência pública, e os depoimentos de 16 supostas vítimas, que já foram prestados perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e apresentados como anexos ao escrito de solicitações e argumentos, fossem admitidos como declarações perante tabelião público (*affidavits*).

⁴ Os representantes ofereceram os testemunhos de Vania Maria Tuglio e Arthur Pinto Filho e solicitaram que, nessa ordem de preferência, depusessem em audiência.

⁵ Os representantes ofereceram as perícias de Bruno Paes Manso, Gabriel de Santis Feltran, Marcelo Godoy e Renato Simões, e solicitaram que, nessa ordem de preferência, prestassem depoimentos em audiência.

⁶ O Estado ofereceu as perícias de Antônio Henrique Graciano Suxberger, Gleidison Antônio de Carvalho, Otávio Augusto de Castro Bravo, Najla Nassif Palma, Marcos Araújo e Leandro Gomes Santana. A esse respeito, informou que unicamente os senhores Antônio Henrique Graciano Suxberger e Gleidison Antônio de Carvalho poderiam prestar seu depoimento em audiência pública, razão pela qual solicitou que, nessa ordem de preferência, seus depoimentos fossem prestados nessa modalidade.

A. Objeções do Estado aos depoimentos das supostas vítimas oferecidos pelos representantes

a.1. Objeções do Estado à admissibilidade dos depoimentos de cinco supostas vítimas

7. Os **representantes** solicitaram que os seguintes cinco depoimentos das supostas vítimas sejam prestados em audiência: Silvana Bernardino do Carmo, Natan Diego Neves Luiz, Maria Cristina da Silva, Maria de Lourdes Paes Santos e Edinólia Vicente Ferreira. O **Estado** salientou que, embora a participação das supostas vítimas contribua para a compreensão de suas alegações, “deve-se levar em conta que essas alegações já foram oferecidas à Corte” no escrito de solicitações e argumentos. Portanto, solicitou que a Corte limite a participação das referidas supostas vítimas a um “número razoável de declarantes”.

8. O **Presidente** salienta que os depoimentos das supostas vítimas podem proporcionar mais informação a respeito das alegadas violações e das consequências que provocaram.⁷ Do mesmo modo, cumpre destacar que cabe a cada parte determinar sua estratégia de litígio, e que a relevância e pertinência da prova oferecida pelas partes na tramitação do processo, bem como sua eventual superabundância ou inutilidade, fazem parte dessa estratégia.⁸ Por outro lado, caberá ao Tribunal avaliar oportunamente o conjunto desses depoimentos, com sujeição às regras da crítica sã e no contexto do acervo probatório do presente caso.⁹ Por conseguinte, o Presidente conclui que a objeção do Estado à admissibilidade dos depoimentos de Silvana Bernardino do Carmo, Natan Diego Neves Luiz, Maria Cristina da Silva, Maria de Lourdes Paes Santos e Edinólia Vicente Ferreira é improcedente, razão pela qual é pertinente tomar esses depoimentos, segundo o objeto e a modalidade determinados na parte resolutive da presente Resolução (*infra* pontos resolutivos 1 e 2).

a.2. Objeções do Estado à admissibilidade como affidavit dos 16 depoimentos das supostas vítimas prestados perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo

9. Os **representantes** esclareceram que, em seu escrito de solicitações e argumentos, apresentaram um anexo correspondente a um “relatório social” com os depoimentos de 16 supostas vítimas.¹⁰ Aduziram que esses depoimentos deveriam ser aceitos como declarações perante tabelião público, em virtude de terem sido prestados diante de funcionários públicos vinculados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

10. O **Estado** solicitou que seja inadmitida a solicitação dos representantes de receber os referidos depoimentos na qualidade de declarações perante tabelião público. A esse respeito, explicitou que a “declaração por *affidavit* é aquela prestada perante um tabelião público”, e que, em conformidade com a legislação brasileira, esses tabeliões seriam as/os notárias/os

⁷ Cf. *Caso Comunidade de La Oroya Vs. Peru. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de setembro de 2022, Considerando 10.

⁸ Cf. *Caso Néstor José e Luis Uzcátegui Vs. Venezuela. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de novembro de 2011, Considerando 6; e *Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de julho de 2022, Considerando 10.

⁹ Cf. *Caso Néstor José e Luis Uzcátegui Vs. Venezuela. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de novembro de 2011, Considerando 6; e *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de maio de 2022, Considerando 14.

¹⁰ As declarações referidas foram prestadas por: Dilma Silva do Carmo, Donizete Aparecido da Silva, Maria Leila da Silva, Sandro Vinícius da Silva, Luciana Félix Barbosa Leite, Iris de Oliveira Barbosa, Danilo Neves Luiz, Luis Alberto de Menezes, José Pereira dos Santos, Giovanna Paes Santos, Gilvânia Inácio André, Ruan André Fidelis de Souza, Wagner Fonseca Honorato, Geralda Andrade, Paulo Henrique Andrade e Andrew de Almeida.

ou as/os "oficiais de registro". Por outro lado, afirmou que conferir aos representantes a faculdade de conceder fé pública, considerando que são a Defensoria Pública, não seria compatível com os princípios do devido processo e de paridade de armas. Além disso, ressaltou que o Estado "sempre" submete os depoimentos testemunhais e periciais ao procedimento dos notários nacionais, para que sua fé pública seja declarada pelo profissional respectivo. Nesse sentido, caso as referidas declarações das supostas vítimas sejam aceitas como declarações perante tabelião público, o Estado destacou que, "por justiça processual", seja no presente caso, seja nos futuros, os depoimentos prestados perante "qualquer servidor público brasileiro" deverão ser considerados como prestados perante tabelião público.

11. Esta **Presidência** constata que, no escrito de solicitações e argumentos, os representantes ofereceram como "prova documental" um relatório, de 29 de novembro de 2021, assinado por dois agentes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que teria sido elaborado com base nas declarações de, pelo menos, 16 supostas vítimas - aquelas referidas pelos representantes e pelo Estado (*supra* Considerando 3). A esse respeito, o Presidente observa que, em conformidade com os artigos 50.1¹¹ e 50.3¹² do Regulamento da Corte, essas declarações não reúnem os requisitos de um *affidavit*, na medida em que não foram admitidas ou solicitadas pela Corte na oportunidade processual prevista para isso, não foram prestadas perante tabelião público e, além disso, não se concedeu ao Estado a oportunidade de formular perguntas aos referidos declarantes. Em atenção às alegações do Estado, essas declarações serão levadas em conta como provas documentais¹³, e o Tribunal apreciará seu valor na devida oportunidade processual, no contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã.

B. Admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão e da solicitação para formular perguntas ao perito Gleidison Antônio de Carvalho, proposto pelo Estado

12. A **Comissão** ofereceu o parecer pericial do senhor José Ignacio Cano Gestoso para que deponha sobre:

as obrigações dos Estados em matéria de uso da força letal por parte de agentes das forças públicas em operações contra o crime organizado, em particular no que se refere a ações preventivas e concomitantes aos fatos. O senhor Cano também declarará sobre as normas internacionais em matéria de devida diligência na investigação de operações em que se fez uso da força letal. Na medida do pertinente, o perito referir-se-á a outros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e ao Direito Comparado. Para ilustrar o desenvolvimento de sua peritagem, poderá referir-se aos fatos do caso.

13. Nem o **Estado** nem os **representantes** se opuseram ao oferecimento dessa prova pericial. Portanto, o **Presidente** passará a analisar a admissibilidade da perícia, com fundamento no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, no qual se condiciona o eventual oferecimento de peritas/os a quando se afetar de maneira relevante a ordem pública

¹¹ O artigo 50.1 do Regulamento estabelece que "[a] Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requererá a remessa das declarações ante agente dotado de fé pública (*affidavit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta".

¹² O artigo 50.3 do Regulamento estabelece que "[a]s declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo [...]".

¹³ Dado que o Estado solicitou que não fossem admitidas as referidas declarações na qualidade de *affidavit*, a Presidência acolhe tal argumentação, recebendo-as como prova documental, sem prejuízo da valoração que o Tribunal faça das mesmas no momento processual oportuno.

interamericana dos direitos humanos, o que cabe à Comissão sustentar.¹⁴

14. Segundo a Comissão, o parecer pericial do senhor Cano Gestoso permitirá à Corte “aprofundar sua jurisprudência sobre as normas interamericanas em matéria de uso da força letal por parte de agentes da força pública em contextos de luta contra o crime organizado”. Do mesmo modo, “permitiria à [...] Corte continuar desenvolvendo seus estândares de devida diligência na investigação de operações em que foi utilizada a força letal”.

15. Levando em conta o exposto, esta **Presidência** considera que, com efeito, o objeto da perícia oferecida pela Comissão é relevante para a ordem pública interamericana, uma vez que transcende o interesse e o objeto do presente caso, ao referir-se, entre outros aspectos, às normas internacionais em matéria de devida diligência na investigação de operações em que se fez uso da força letal. Por conseguinte, o Presidente conclui que é pertinente acolher o parecer pericial oferecido pela Comissão. O objeto e a modalidade dessa declaração serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 2).

16. Por outro lado, a **Comissão** solicitou que lhe fosse dada a oportunidade de formular perguntas, de maneira verbal ou escrita, ao senhor Gleidison Antônio de Carvalho,¹⁵ proposto como perito pelo Estado, argumentando que o depoimento se relaciona com a ordem pública interamericana e com o objeto da perícia do senhor Gestoso, oferecida pela Comissão, relativa ao “uso da força, em conformidade com as normas internacionais”.

17. O **Presidente** lembra que, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 50.5 e 52.3 do Regulamento da Corte, prevê-se a possibilidade de que a Comissão interrogue os peritos apresentados pelas partes em audiência pública ou mediante *affidavit*, caso o objeto do depoimento afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de alguma perícia oferecida pela Comissão.¹⁶

18. A Presidência observa que o objeto da perícia do senhor de Carvalho, que se refere aos “protocolos públicos para o uso da força e o enfoque policial, de acordo com as normas internacionais”, está relacionado à perícia proposta pela Comissão, na medida em que ambos abordarão elementos relativos ao uso da força por parte de agentes policiais, conforme as normas internacionais. Do mesmo modo, considera-se que um adequado contraditório permitirá à Corte dispor de mais elementos e informações no momento de decidir sobre o presente caso. Dessa forma, é procedente, conforme os artigos 50.5 e 52.3 do Regulamento, conceder oportunidade à Comissão de formular perguntas ao mencionado declarante, em conformidade com a modalidade determinada na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 2).

C. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte

19. Em seu escrito de solicitações e argumentos, os **representantes** solicitaram a aplicação

¹⁴ Cf. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9; e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de outubro de 2022, Considerando 7.

¹⁵ O senhor Gleidison Antônio de Carvalho foi oferecido para depor sobre os protocolos de uso da força e atuação policial, de acordo com as normas internacionais.

¹⁶ Cf. *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia*. Convocação para audiência. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de maio de 2015, Considerando 76; e *Caso Tabares Toro Vs. Colômbia. Convocação para audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de outubro de 2022, Considerando 32.

do Fundo de Assistência Jurídica para financiar as seguintes despesas: a) o deslocamento e estadia das supostas vítimas e das/os peritas/os convocadas/os para a audiência; b) o deslocamento e estadia dos Defensores Públicos que apresentarão alegações orais perante a Corte; e c) "o intercâmbio de correspondência e documentação entre as [supostas vítimas] e a Corte".

20. Em 22 de junho de 2022, decidiu-se declarar procedente a solicitação apresentada para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica, de modo que se concederá o apoio econômico necessário, a cargo do Fundo, para financiar as despesas de viagem e estadia de dois representantes e quatro declarantes, a fim de que compareçam perante o Tribunal para apresentar seus argumentos na audiência pública, caso a audiência se realize de maneira presencial; ou para a formalização de seis declarações prestadas perante tabelião público.

21. Em virtude do exposto, a **Presidência** dispõe que será destinada assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica para financiar as despesas de viagem e estadia necessárias da suposta vítima Silvana Bernardino do Carmo, da testemunha Vania Maria Tuglio e do perito Bruno Paes Manso, bem como de dois representantes legais convocados para a audiência pública. Os nomes desses dois representantes deverão ser comunicados à Corte no prazo estabelecido na parte resolutiva da presente Resolução (*infra*, ponto resolutivo 9). Do mesmo modo, esta Presidência determina que as despesas razoáveis de formalização e envio do *affidavit* da declaração da suposta vítima Natan Diego Neves Luiz, oferecida pelos representantes, poderão ser financiadas com recursos do Fundo de Assistência Jurídica. Os representantes deverão enviar à Corte a cotação do custo da formalização da referida declaração ante tabelião público no país de referência do declarante e seu envio, o prazo estabelecido na parte resolutiva da presente Resolução.

22. Segundo exige o artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, dispõe-se que a Secretaria abra um registro de despesas, para manutenção da contabilidade, no qual se documentará cada um dos desembolsos que sejam realizados em relação ao referido Fundo.

23. Finalmente, a Presidência lembra que, segundo o artigo 5 do Regulamento do Fundo, o Estado demandado será oportunamente informado sobre os desembolsos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, para que apresente suas observações, caso assim o deseje, no prazo que se estabeleça para esse efeito.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56, 58 e 60 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, que se realizará de forma presencial, no decorrer do 155º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica, no dia 8 de fevereiro de 2023, a partir das 14h30, e no dia 9 de fevereiro de 2023, a partir das 8h30,

para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, bem como os depoimentos das pessoas que se seguem.

A. Suposta vítima

Proposta pelos representantes

- *Silvana Bernardino do Carmo*, irmã da suposta vítima *Silvio Bernardino do Carmo*, que prestará depoimento sobre os alegados danos físicos, morais e emocionais sofridos em consequência dos fatos do presente caso. **[F.205]**

B. Testemunha

Proposta pelos representantes

- *Vania Maria Tuglio*, Promotora do Ministério Público do Estado de São Paulo, que prestará depoimento sobre as investigações realizadas no presente caso, seu contato com as supostas vítimas e o tratamento do caso por parte da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

C. Peritos

Proposto pelos representantes

- *Bruno Paes Manso*, Doutor em Ciências Políticas, que prestará depoimento sobre o contexto do caso; em especial, o alcance e a forma de atuação do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI), em operações desencadeadas contra o crime organizado no início dos anos 2000, inclusive a operação "Castelinho".

Proposto pelo Estado

- *Antonio Henrique Graciano Suxberger*, Professor de Direito e Promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que prestará depoimento sobre o controle externo da atividade policial, insistindo na evolução normativa e nas ações realizadas para fortalecer o controle da atividade policial por parte do Ministério Público.

2. Solicitar, em conformidade com o princípio de economia processual e da faculdade que lhe concede o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem depoimento perante tabelião público.

A. Supostas vítimas

Propostas pelos representantes

- *Natan Diego Neves Luiz* (filho de *Laércio Antônio Luiz*), *Maria Cristina da Silva* (irmã de *Sandro Rogério da Silva*), *Maria de Lourdes Paes Santos* (mãe de *José Cícero Pereira dos Santos*) e *Edinólia Vicente Ferreira* (companheira de *Sandro Rogério da Silva*), que prestarão depoimento, individualmente, sobre os alegados danos físicos, morais e emocionais sofridos em consequência dos fatos do presente caso.

B. Testemunha

Proposta pelos representantes

- *Arthur Pinto Filho*, Promotor da Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público de São Paulo, que prestará depoimento sobre as alegadas práticas ilegais executadas pelo Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI), nos anos 2000, bem como o alegado *modus operandi* do referido grupo.

C. Peritas/os

Proposto pela Comissão

- *José Ignacio Cano Gestoso*, que prestará depoimento sobre: i) as obrigações dos Estados em matéria de uso da força letal por parte da Polícia e outros agentes de segurança pública, em operações contra o crime organizado, em especial, a respeito das ações preventivas e concomitantes com os fatos; ii) as normas internacionais em matéria de devida diligência na investigação de operações em que se tenha feito uso da força letal.

Propostos pelos representantes

- *Gabriel de Santis Feltran*, etnógrafo urbano, que prestará depoimento sobre o alegado contexto de violência urbana no Estado de São Paulo, supostamente provocado pelas alegadas ações dos grupos de extermínio de agentes de segurança pública desse estado, no âmbito dos fatos do presente caso.
- *Marcelo Godoy* (jornalista) e *Renato Simões* (formado em Filosofia e Direitos Humanos), que prestarão depoimento, individualmente, sobre a atuação do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI), nos anos 2000, e a Operação "Castelinho".

Propostos pelo Estado

- *Gleidison Antônio de Carvalho*, funcionário da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prestará depoimento sobre os protocolos de uso da força e atuação policial, de acordo com as normas internacionais.
- *Otávio Augusto de Castro Bravo*, Promotor da Promotoria Militar, que prestará depoimento sobre: i) a competência da Justiça Militar, o processo e os procedimentos para a investigação de delitos na Justiça Militar; e ii) a política institucional do Ministério Público Militar para a proteção integral e a promoção de direitos e apoio às vítimas de delitos militares.
- *Najla Nassif Palma*, Promotora da Promotoria Militar, que prestará depoimento sobre a promoção e proteção dos direitos humanos por parte do Ministério Público Militar.
- *Marcos de Araújo*, Coordenador-Geral de Políticas de Prevenção do Delito na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prestará depoimento sobre as medidas implementadas para capacitar

os agentes de segurança pública, à luz da proteção e promoção dos direitos humanos, no âmbito do uso da força.

- *Leandro Gomes Santana*, Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Diretor de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da mesma instituição, que prestará depoimento sobre: i) os protocolos existentes para o uso da força e outras medidas implementadas para reduzir a letalidade policial; ii) as capacitações, em direitos humanos, implementadas na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

3. Solicitar ao Estado, aos representantes e à Comissão que notifiquem da presente Resolução os declarantes que propuseram, em conformidade com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a depor durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de suas perícias, o mais tardar em 25 de janeiro de 2023.

4. Requerer às partes e à Comissão que remetam, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considere pertinente e no prazo improrrogável a se encerrar em 20 de dezembro de 2022, as perguntas que considerem pertinente formular, por intermédio da Corte Interamericana, aos declarantes propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, respectivamente, especificados no ponto resolutivo 2 da presente Resolução, e, no caso da Comissão, além disso, ao perito Gleidison Antônio de Carvalho, proposto pelo Estado.

5. Solicitar à Comissão, ao Estado e aos representantes, conforme seja cabível, que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, caso as haja, os declarantes respectivos incluam as respostas nos depoimentos prestados perante tabelião público, a menos que esta Presidência disponha o contrário, quando a Secretaria as transmita. Os depoimentos solicitados deverão ser apresentados ao Tribunal, o mais tardar em 23 de janeiro de 2023.

6. Dispor, conforme o artigo 50.6 do Regulamento, que, uma vez recebidos os depoimentos solicitados no ponto resolutivo, a Secretaria os encaminhe às partes e à Comissão para que, caso considerem necessário e naquilo que lhes caiba, apresentem suas observações, o mais tardar com suas alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

7. Informar a partes e a Comissão que devem financiar as despesas ocasionadas pela apresentação da prova por elas proposta, em conformidade com o disposto no artigo 60 do Regulamento, sem prejuízo do que seja pertinente em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas no presente caso.

8. Declarar procedente a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte Interamericana, nos termos dispostos nos parágrafos considerativos 19 a 23 desta Resolução.

9. Requerer aos representantes que comuniquem, o mais tardar em 9 de janeiro de 2023, os nomes dos representantes cujas despesas de viagem e estadia serão financiadas pelo Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Do mesmo modo, que comuniquem à Corte e enviem, o mais tardar em 9 de janeiro de 2023, uma cotação do custo da formalização da declaração perante tabelião público prestada no país de residência do declarante, e seu respectivo envio, a fim de que essa despesa seja financiada pelo Fundo de Assistência, em conformidade com o estabelecido na presente Resolução. Os representantes, o mais tardar com suas alegações finais escritas, que deverão ser apresentadas na data referida no ponto resolutivo 13, deverão apresentar os comprovantes que atestem devidamente as despesas efetuadas. O reembolso das despesas será efetuado após o recebimento dos comprovantes respectivos.

10. Solicitar ao Estado, aos representantes e à Comissão que informem as pessoas convocadas para depor, cujos nomes, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal levará ao conhecimento do Estado, nos casos em que essas pessoas designadas para comparecer ou depor não compareçam ou se recusem a depor, sem motivo legítimo, ou que, no parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional respectiva.
11. Informar as partes e a Comissão que, encerrados os depoimentos prestados na audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
12. Dispor que a Secretaria da Corte, em conformidade com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o *link* em que estará disponível a gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, com a brevidade possível, após a realização da referida audiência.
13. Informar as partes e a Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, dispõem de prazo até 10 de março de 2023 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Esse prazo é improrrogável.
14. Solicitar à República Federativa do Brasil que facilite a saída e a entrada em seu território das pessoas declarantes, citadas na presente Resolução para prestar depoimento em audiência pública, caso nele residam ou se encontrem, em conformidade com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.
15. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique da presente Resolução a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes das supostas vítimas e a República Federativa do Brasil.

Corte IDH. *Caso Airton Honorato e outros Vs. Brasil*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de dezembro de 2022.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

....